



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 316, DE 2013 (Do Sr. Marco Maia)

Regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo hipótese de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 260/1990 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 260/1990 O PLP 316/2013, O PLP 275/2019 E O PLP 69/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 227/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 6/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...Agosto de 2013.
(Do Sr. Marco Maia)

Regulamenta o §6º do artigo 231, da Constituição Federal de 1988 definindo hipótese de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins da ressalva a que se refere o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, fica reconhecida como de relevante interesse público da União a situação dos ocupantes de áreas de terras que comprovadamente foram adquiridas mediante escritura pública e tenham como origem título expedido regularmente pelo Poder Público Federal.

Art.2º Na hipótese do artigo antecedente são reconhecidos os efeitos jurídicos da ocupação, do domínio e da posse dos produtores rurais.

§1º - Proceder-se-á a remoção dos produtores rurais da terra indígena, efetivando-se a desapropriação das áreas por eles ocupadas, na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§2º- O disposto no parágrafo anterior não impede, suspende ou vincula os trabalhos de demarcação da terra indígena e será constituído em autos apartados.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 define os direitos das comunidades indígenas e declaram nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

O legislador quando elaborou nossa carta magna deixou bem claro no art. 231, o quanto gostaria de guardar o direito a posse as comunidades indígenas remanescentes e no ponto de vista da legislação é totalmente auto aplicável, a desapropriação e a demarcação destas referidas áreas de terra.

No entanto, o legislador não previu constitucionalmente o fato que em diversas regiões do Brasil o estado brasileiro há muito anos atrás, vendeu e comercializou diretamente ou intermédio de colonizadoras boa parte das áreas ocupadas por agricultores no território brasileiro, e o próprio estado titulou e deu posse com escrituras públicas vigentes com mais de 200 anos de sucessão.

Se de um lado é indiscutível o direito indígena de outro lado é indiscutível também o direito adquirido e passado pelo próprio estado brasileiro aos detentores da posse das áreas legais escrituradas e tituladas, o próprio estado brasileiro criou um conflito de dois direitos de um lado os índios assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal e do outro lado um direito passado legalmente pelo estado brasileiro.

Desta forma o projeto de lei complementar, que ora estamos apresentando, tem como objetivo definir os casos de relevante interesse público da União. Sob o ponto de vista estratégico, os núcleos populacionais consolidados que tenha sido adquirido legalmente a partir de um título escritura pública fornecida pelo estado brasileiro.

Por fim, queremos enfatizar que o presente projeto de lei complementar não tem como finalidade criar obstáculos ao processo de demarcação das terras indígenas. Visa, tão somente, reconhecer os direitos dos ocupantes titulados legalmente pelo estado brasileiro como de relevante interesse público, para os fins a que se refere o § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Assim, contamos com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Marco Maia PT-RS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

DECRETO-LEI N° 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

FIM DO DOCUMENTO